



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº 6055/18

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. Relatório

Na 3ª Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº foi Pronunciado (fls. 36 a 38), o arguido, X, solteiro de 27 anos de idade á data dos factos, filho de X e de Y, natural de Luanda, Viana, residente antes de preso no Bairro, Benfica, Província do Huambo, pronunciado pela prática do **Crime de Violação de menor de doze anos, p. e p pelo artigo 394º do C.P.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por acórdão de 31 de Março de 2021 (fls 157 a 162), foi a acção julgada procedente e provada, sendo o arguido condenado pelo aludido crime, na pena de 12 anos de prisão maior, em kz. 100.000,00(sem mil kwanzas) de taxa de justiça, e kz 3.000,00 (três mil kwanza) de emolumentos ao seu defensor oficioso e no pagamento em kz 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas) de indemnização a ofendida, a título de compensação por danos morais.

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos dos artigos 473º & único, 647º & 1º e 651º, do Código de Processo Penal, tendo apresentado as suas alegações (fls 171 a 172), pedindo que este Tribunal reaprecie o acórdão recorrido em ordem a verificar a correção da matéria facto apurada e a conformidade da decisão com os preceitos legais aplicáveis.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este douto parecer (fls 180), nos seguintes termos:

“A medida da Pena parece-nos equilibrada”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “**ad quem**” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso sub judice, o recurso foi interposto pelo Ministério Público, por imperativo legal, pedindo nas suas alegações e conclusões que esta Tribunal reaprecie o acórdão recorrido, (fls 167).

III. DECIDINDO

Matéria de facto

O Tribunal da causa deu como provado o seguinte quadro fáctico;

No ano de 2018, a ofendida vivia com a sua mãe em Luanda, o arguido, pai da ofendida, sem o consentimento da mãe levou a menor, X, de 9 (nove) anos de idade, da província de Luanda, para a província do Huambo. Passou a envolver-se sexualmente com a mesma, introduzindo-lhe o seu pénis na cavidade vaginal, tendo-o feito por 4 (vezes) consecutivas, causando-lhe sangramento na vagina e para que ninguém se apercebesse de tal acto bárbaro, ligava o rádio no volume máximo.

Em todas as ocasiões, o arguido antes e depois do acto sexual ameaçava-a, dizendo que a mataria caso contasse o sucedido.

No dia 29 de Junho de 2020, na cidade do Huambo, no bairro Benfica, a menor fugiu da casa onde vivia com o arguido, tendo passado a noite na residência de uma senhora não identificada nos autos que notou que a mesma estava a sangrar. No dia seguinte enquanto deambulava pela cidade, encontrou-se com agentes da polícia que a questionaram sobre os vestígios de sangue na sua perna, tendo esta contado o sucedido.

Assim, foram feitas diligências e foi possível a detenção do arguido.

Em consequência da relação sexual forçada pelo arguido, a ofendida ficou com uma ruptura do “tabique recto-vaginal”, foi submetida a uma intervenção cirúrgica, permaneceu internada no Hospital Geral do Huambo por 9 (nove) dias, conforme resulta do relatório médico, fotografia ilustrativa e das declarações (fls. 13, 16v, 22 a 23) dos autos. Feitos os exames de HIV, HCV, HBS-AG e VDRL resultaram negativos (fls 11 v) dos autos.

Em sede de instrução preparatória e audiência de discussão e julgamento, o arguido aceita a prática dos factos que lhe são imputados, alegando ter agido sob o efeito do consumo de estupefacientes do tipo cannabis sativa.

Apreciação de facto e de Direito

Os factos acima descritos reproduzem no essencial a prova vertida nos autos, suficientemente claros para a responsabilização criminal do arguido.

O arguido confessou os factos, ou seja, afirmou que mante relações de cópula com menor.

No caso de abuso sexual, o bem jurídico tutelado compreende a integridade sexual da criança do sexo feminino, menor de doze anos, por se entender que não possui autodeterminação sexual.

O artigo 35º, da Constituição da República de Angola, consagra o princípio do superior interesse da criança. Esta norma encontra desenvolvimento no artigo 7º, da lei nº 25/12, de 22 de Agosto- Lei sobre a proteção e desenvolvimento integral da criança, dispondo que **“A criança não pode ser tratada de forma negligente, discriminatória, violenta ou cruel, nem ser objecto de qualquer exploração e opressão, sendo punidos por lei todos os comportamentos que se traduzem em violação a estas proibições”**.

É repugnante a forma como o arguido, pai da menor, sem dó e sem sensibilidade expôs a mesma a uma condição deplorável, provocando-lhe um trauma que a acompanhará para o resto da sua vida.

O crime de violação é um crime contra a liberdade sexual e o seu cometimento exige dolo do agente.

Pelo exposto conclui-se que se revelam nos autos motivos bastantes para a responsabilização do arguido pelo acto delituoso praticado.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO- PENAL

Com a conduta assumida cometeu o arguido um crime de violação de menor de 12 anos, p e p pelo artigo 394º do código penal vigente à data dos factos.

Na lei penal vigente o arguido é qualificado como um crime de abuso sexual de menor dependente, p e p pelo artigo 192º nº 3, agravado pelo nº 1, a) do artigo 199º.

V. MEDIDA DA PENA

O crime de violação de menor de 12 anos, na lei penal vigente á data dos factos é punível com a pena abstrata de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão maior.

Feito pela forma descrita, o enquadramento jurídico-penal da conduta do arguido, importa agora determinar os factos de graduação da pena concreto, valoráveis nos termos do artigo 84º, do Código Penal, tendo em conta as consequências do crime, a personalidade do agente, grau de culpa, razões de prevenção geral e especial, bem como, as circunstâncias agravantes e atenuantes exteriores ao tipo.

Foram apontadas contra o arguido as seguintes circunstâncias agravantes: 1ª (premeditação), 5ª (precedido de ameaças), 11ª (com excesso de poder), 16ª (em casa do arguido), 25ª (obrigação especial de não cometer) 27ª (sendo a vítima descendente do arguido), 28ª (surpresa em razão da idade), 31ª (ter resultado do crime outro mal além do mal do crime), todas do artigo 34º, do Código Penal.

Não procedem as circunstâncias: 1ª (premeditação) por falta de suporte fictício, 16ª (em casa do arguido) não procede porque ambos viviam na mesma casa, 25ª (obrigação especial de não cometer) não procede uma vez que fica consumida pela circunstância 27ª e é inerente ao tipo legal de crime.

Como circunstâncias atenuantes forma indicadas as seguintes: 9ª (espontânea confissão do crime), 23ª (baixo nível cultural e social), do artigo 39º, do citado diploma.

Vai o arguido condenado na pena de 12 (doze) anos de prisão, maior.

Na lei penal vigente o crime de abuso sexual de menor de 14 (catorze) anos é punível com a pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de prisão.

Não se elencam circunstâncias do nº 2, al g) - ausência de antecedentes criminais, modesta condição socioeconómica e cultural, do artigo 71º, do diploma já citado.

Vai o arguido condenado a uma pena de 15 (quinze) anos de prisão.

Aplicação da Lei mais favorável

Vislumbra-se claramente que o regime mais favorável ao arguido face aos dois diplomas legais em presença é o Código Penal, vigente á data dos factos, (de 1886), o qual deve ser a ele aplicado por ser mais benéfico.

VI. DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes desta secção da câmara em confirmar a decisão recorrida, sendo o arguido condenado a uma pena de 12 (doze) anos de prisão, excepto a indemnização a favor da ofendida que vai fixada em kz 600.000,00 (seiscentos mil kwanzas), em função da jurisprudência devido nesta instância.

Notifique:

Luanda 12/10/2023.

Anabela Couto de Castro Valente (Relatora)

Domingos da Costa Mesquita

Inácio Paixão